



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 53/2020

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>18 / 12 / 2020</u>	<u>22 / 12 / 2020</u>	<u>22 / 12 / 2020</u>	<u>          /          /          </u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO POR</u> <u>5 x 3</u>	<u>COMUNICADO</u> <u>PELO OFÍCIO</u> <u>108/2020</u>

menta: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE  
OS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

REJEITADO

Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Reunião das Comissões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Solicitação de Parecer \_\_\_\_\_

Votos contrários:

Ver. Dione, Felipe, Wis Gonçalves, Cláudia da Silva  
e Lucas Campos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## PROJETO DE LEI Nº 53/2020

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 5 Oficiais Administrativos.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme arts. 230 a 234 da Lei Municipal nº 793/1990:

Número / Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
5 Oficiais Administrativos	40 horas (conforme Lei Municipal nº 1.571/2002)	R\$ 1.355,06

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 17 de dezembro de 2020.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(a) Vereadores:

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – *necessidade de expressa previsão em lei* – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37, contém norma excepcional, que autoriza a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; esta norma foi recepcionada pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei nº 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

O presente Projeto de Lei que propõe autorização do Poder Executivo a contratação temporária de 5 Oficiais Administrativos, pois atualmente não existem servidores suficientes no Quadro de Carreira para suprir as vagas necessárias para o bom andamento dos serviços existentes, para com a demanda que este cargo exige.

Esta contratação temporária faz-se necessária, também, para suprir afastamentos em decorrência de licenças motivadas pela pandemia de COVID-19 e outras de natureza diversa, por aposentadoria dos servidores de carreira já efetivadas e outras que já estão em fase final de tramitação até que sejam finalizadas todas as etapas do concurso público aberto pelo Edital nº 001/2020 (suspensão devido a Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19).

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 17 de dezembro de 2020.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

**PARECER JURÍDICO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 53/2020:**

*Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 05 Oficiais Administrativos.*

**I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 53/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente 05 Oficiais Administrativos. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

**II – Da Iniciativa**

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*(...)*

*XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 53, de 2020, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para contratação emergencial de servidor.

**III - Do mérito**

No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:*

*(...)*

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

*Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender as situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos; e*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.*

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que a Contratação Emergencial visa suprir as vagas necessárias devido ao afastamento de servidor por licença motivadas pela pandemia de COVID-19 e outras de natureza diversa.

De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

**IV- Conclusão**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 53/2020, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 22 de dezembro de 2020

Eduardo Pacheco Hubner  
OAB/RS 75.023  
Assessor Jurídico do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 53/2020**

**EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 05 Oficiais Administrativos."**

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

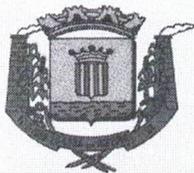
**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 53/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 22 de dezembro de 2020.**

José Luis Gonçalves  
Presidente

Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 53/2020**

**EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 05 Oficiais Administrativos."**

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva

Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 53/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO**, em 22 de DEZEMBRO de 2020.

Athos do Amaral Maicá  
Presidente

Lucas Campos da Silva  
Secretário

Eduardo Bischoff  
Relator